



1871/2020

Sumário: Afora os casos admitidos na lei, a modificação do contrato de utilização de ginásios só é legalmente consentida na medida do consentimento mútuo dos contraentes.

_____, residente na _____
_____, requereu contra _____
_____, com sede na _____ em _____
_____, instalações na _____, no mesmo concelho, pedindo que
esta seja condenada a devolver-lhe os «valores» que retirou da sua conta bancária de
depósito aquando do encerramento do ginásio que esta explora em _____, por via das
medidas de confinamento decretadas legalmente para limitação dos contágios pelo Covid
19.

Em fundamento disso alega, em suma, ser sócio frequentador do referido ginásio o qual
foi encerrado por imposição legal em Março de 2020, tendo nessa ocasião sido contactado
por um empregado no mesmo que lhe pediu que ajudasse o ginásio por mais mês e meio
através da continuação dos débitos diretos quinzenais como se esse estabelecimento
continuasse aberto. Que, em contrapartida, depois da reabertura teria um desconto de
10% nas restantes quinzenas, até final do ano.

Que aceitou essa proposta mas, passados dois meses e meio, como o ginásio continuasse
fechado e prosseguissem os débitos na sua conta de depósito, contactou uma empregada
do mesmo que lhe disse que as quantias que lhe vinham sendo debitados se destinavam a
pagar o serviço de um canal de tv emitido pelo ginásio, canal esse que nunca utilizou e
que, aliás, desconhecia.

Que nessa ocasião solicitou a suspensão da sua conta de cliente a fim de esclarecer a
situação aquando da reabertura tendo, contudo, sido feito o débito de mais uma prestação
quinzenal na sua conta bancária.



Que, assim, pagou a mais à demandada o montante correspondente a duas quinzenas e ainda o relativo a uma outra quinzena debitado na sua conta bancária já depois de ter solicitado a suspensão da sua conta de cliente.

*

A requerida não deduziu oposição.

Não tendo sido obtida a conciliação das partes procedeu-se à audiência que decorreu como se fez constar da respetiva ata.

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, nada havendo que obste ao conhecimento do fundo da causa.

*

Considero provados os seguintes factos:

- 1 . A demandada explora em _____, um ginásio que o requerente frequentou como sócio.
- 2 . Em Março de 2020 o dito ginásio encerrou por determinação legal inserida nas medidas tomadas para impedir a propagação do Covid 19.
- 3 . Na ocasião referida em 2 . a requerida solicitou ao requerente e este aceitou, manter os pagamentos, feitos por débito na sua conta bancária, durante o encerramento, por um mês e meio, contra o desconto de 10% nas quinzenas restantes até ao fim do ano de 2020.
- 4 . Tendo decorrido dois meses e meio mantendo-se o ginásio encerrado e tendo prosseguido os débitos na conta bancária do aqui requerente, este suspendeu a sua conta de cliente tendo, contudo sido feito o débito de ainda mais uma quinzena.
- 5 . Tendo o requerente indagado sobre a previsão de reabertura do ginásio e sobre a continuidade dos débitos na sua conta bancária, a requerida informou que a ajuda através do pagamento das montantes quinzenais consistia no acesso a um canal de TV emitido por esta.

TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

 **RAL**
CENTROS
DE ARBITRAGEM



6 . O requerente pagou à requerida, por cada quinzena, € 9,60.

A decisão sobre a matéria de facto que antecede funda-se na alegação do requerente quanto ao que lhe é desfavorável bem como nos documentos juntos, designadamente os recibos respeitantes aos pagamentos feitos por aquele à requerida.

*

Apreciando a pretensão do reclamante face aos factos assentes alcança-se que entre as aqui partes vigorou um contrato pelo qual o requerente tinha acesso à utilização do ginásio da requerida mediante o pagamento quinzenal de € 9,60.

Tendo o ginásio sido encerrado, foi proposto que o requerente continuasse a pagar os aludidos montantes quinzenais como modo de auxiliar a requerida, o que o mesmo aceitou. Neste âmbito esclarece-se que é irrelevante que a requerida proporcionasse, ou não, o acesso a um canal de televisão, pois sempre o requerente estaria impedido de frequentar o ginásio não obstante continuasse a pagar o estipulado para a sua utilização.

Trata-se de uma modificação do antes contratado, legalmente consentida pelo disposto no artº 406º nº 1 do C. Civil segundo o qual o contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.

Assim, temos que por acordo das partes o aludido contrato se modificou de modo a que o requerente, pese embora não pudesse ter acesso à utilização do ginásio, continuasse a pagar durante um mês e meio, quer dizer, durante três quinzenas, obrigando-se por seu lado a requerida a descontar 10% nos montantes correspondentes às quinzenas seguintes, até ao fim do ano de 2020.

Sucedo que, conforme o requerente alegou e se demonstrou, o ginásio se manteve fechado para além do tempo inicialmente indicado pela requerida, concretamente durante mais um mês, correspondente a duas quinzenas, tendo o requerente pago ainda o correspondente a mais um desses períodos.

TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÁMEGA E SOUSA

 **RAL**
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Dado o exposto verifica-se que as partes acordaram que durante o tempo que o ginásio estivesse fechado o requerente pagaria um mês e meio, três quinzenas, mas, diferentemente disso este pagou mais duas quinzenas, quer dizer, o último dos dois meses e meio de encerramento.

Para além disso, após ter mandado suspender a sua conta de cliente, foi ainda debitada mais uma quinzena na sua conta bancária.

Consequentemente, tendo em conta a modificação acordada, pagou a mais o correspondente a três quinzenas, à razão de € 9,60 cada, valor que deve ser-lhe restituído.

Pelo exposto, na procedência do pedido, condeno a requerida a pagar ao requerente a quantia de vinte e oito euros e oitenta cêntimos.

Notifique.

Luís Carlos de Brito
21 de fevereiro de 2021